



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.518-A, DE 2015

(Da Sra. Maria Helena)

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada na hipótese de impugnação judicial de sanção administrativa; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada na hipótese de impugnação judicial de sanção administrativa.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, remunerando-se os demais.

“Art. 57

§2º A admissibilidade de ação proposta pelo fornecedor com o objetivo de impugnar a aplicação de sanção administrativa prevista neste Capítulo está condicionada ao depósito prévio em juízo do valor da multa cominada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece no artigo 56 as sanções administrativas aplicáveis nos casos de violação aos direitos dos consumidores e tem por finalidade assegurar a sua efetividade.

Para ilustre doutrinadora Odete Medauar a sanção administrativa é a medida aflativa imposta à pessoa física ou jurídica, pela Administração Pública ou poderes públicos e entes, no exercício de função administrativa, quando, por ação ou omissão, desrespeitam preceitos legais, qualificando-se esta conduta como infração administrativa¹.

Complementando, Jean-Marc Sauvé, membro do Conselho de Estado francês conceitua a sanção administrativa como um modo importante, sem dúvida essencial, da ação da administração, é como um elemento talvez determinante de regulação social, sem ela o funcionamento do Estado seria menos assegurado e a vida social menos coerente e harmoniosa².

¹ FILOMENO, José Geraldo Brito e outros, *Tutela Administrativa do Consumidor: atuação dos Procons, legislação, doutrina e jurisprudência* 1ª ed. São Paulo, Ed. Atlas, 2015. p. 87.

² Les sanctions administratives em droit public français. In: L' actualité juridique – droit administratif, 20 out. 2001, especial, p. 16.

Nesse sentido, os órgãos de proteção e defesa do consumidor são competentes para aplicarem multa em razão à infração às normas de proteção ao consumidor, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima sua atuação na aplicação das sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe são conferidos.

Assim, os órgãos de defesa do consumidor possuem a atribuição legal de aplicar multas aos fornecedores de produtos ou serviços sempre que houver infração às normas consumistas, observada a proporcionalidade, mediante ponderação sobre a gravidade da infração, vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Entretanto, os fornecedores recorrem ao Poder Judiciário para questionar a aplicação da sanção administrativa aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor.

O projeto de lei em tela visa determinar o depósito prévio da multa cominada como condição para propositura da ação, evitando assim, o encaminhamento de demandas para apreciação do Poder Judiciário com o intuito meramente protelatório.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputada **MARIA HELENA**

PSB-RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto, de autoria da ilustre deputado Maria Helena, acrescenta parágrafo ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor da multa cominada, como condição para propositura da ação, na hipótese de impugnação judicial da sanção administrativa.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria há que ser analisada sob a ótica da defesa do consumidor, levando-se em conta, inclusive, os aspectos jurídicos envolvidos decorrentes dos conflitos que surgem nas relações de consumo.

Segundo a autora, a proposição tem por objetivo fortalecer as decisões dos PROCONS, evitando, assim, o encaminhamento de demandas para apreciação do Poder Judiciário com o intuito meramente protelatório, o que seria alcançado com o depósito prévio da multa cominada.

Na realidade, o projeto impede o acesso ao Poder Judiciário do fornecedor que não se dispuser a depositar, logo no início da ação judicial, o valor pecuniário correspondente à sanção que lhe foi imposta e que pretenda questionar em juízo.

Em que pese a nobre intenção da ilustre autora, não podemos concordar com a adoção desse procedimento, por violar princípios que regem as relações de consumo e as garantias constitucionais.

Embora fuja do campo temático desta comissão opinar sobre a constitucionalidade da matéria, não podemos deixar de trazer à reflexão jurisprudências e precedentes firmados sobre litígios dessa natureza, ainda que na esfera administrativa.

Se o fornecedor ajuizar ação anulatória de multa administrativa aplicada pelo PROCON com pedido de tutela antecipada, estando presentes os requisitos previstos no Código de Processo Civil, não será necessário o depósito prévio em juízo.

Em relação a recursos administrativos, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional, por afronta às "garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, caput); e do direito de petição (art. 5º, XXXIV)", a exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade administrativa.

Transcrevemos a ementa abaixo:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 1º DO ART. 636 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Incompatibilidade da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista (§ 1º do art. 636, da Consolidação das Leis do Trabalho) com a Constituição de 1988. Inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, caput); do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea a). Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários 389.383/SP, 388.359/PE, 390.513/SP e Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976/DF. Súmula Vinculante n. 21. 2. Ação julgada procedente para declarar a não recepção do § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição da República de 1988. (ADPF 156, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2011, DJe-208 DIVULG 27-10-2011 PUBLIC 28-10-2011 EMENT VOL-02617-01 PP-00001 RT v. 100, n. 914, 2011, p. 379-393) (grifos nossos)

O teor da Súmula Vinculante nº 21, do STF, é claro: "*é constitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*"

Na mesma linha, mas referente a ação em juízo, registramos o teor da Sumula Vinculante nº 28, assim sintetizada: "*é constitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário*"

São ricos ainda os precedentes e jurisprudências firmadas , que apontam como afronta às garantias constitucionais de proteção judiciária a exigência de depósito preparatório do valor do débito impugnado, cuja legalidade será discutida. Apontamos alguns casos envolvendo conflitos com o INSS (ADI 1074,Tribunal Pleno do STF, DJ de 25/05/2017; ADI1055, 15/12/2016)

Como se vê, a questão está hoje pacificada em sentido oposto ao preconizado pela proposição, no que tange à admissibilidade de depósito prévio como condição de propositura de ação judicial contra multa administrativa aplicada.

Cabe observar que não se pode saber, de antemão, se uma demanda é protelatória antes mesmo de sua propositura. O mero depósito de valores não demonstraria, necessariamente, que a ação é procedente, eis que tal juízo depende de exame do magistrado.

O acesso à justiça é um objetivo cada vez maior da sociedade em um Estado de Direito, garantido na nossa Carta Magna e na legislação infraconstitucional, inclusive no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Trazendo esse entendimento ao objetivo proposto pelo Projeto, somente se terá garantido o tão almejado "acesso à justiça", no seu

sentido mais amplo, quando se der ao recorrente a chance de participar efetivamente do processo, de forma que possa alegar suas razões, antes que tenha seus bens atingidos pela segurança do juízo.

Ou seja, qualquer medida que dificulte o direito de acesso à justiça e à ampla defesa ofende o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O depósito preparatório do valor do débito só será obrigatório para que haja discussão judicial quando tratar de multa administrativa inscrita em Dívida Ativa, conforme preceitua o art. 38, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Desse modo, entendemos que a exigência proposta pelo Projeto, de impor depósito prévio da multa cominada pelos órgãos de defesa do Consumidor como condição para propositura da ação, não se mostra razoável, ao não observar a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida, vez que ao invés de cumprir o objetivo almejado pela autora, poderá elevar a insegurança jurídica nas relações de consumo, capaz de produzir reflexos desfavoráveis no aumento de preços aos consumidores.

Por essas razões, apresentamos, em 6 de julho de 2016, o nosso voto pela **rejeição** do Projeto de Lei 1.518, de 2015.

Em 19 de abril de 2017, a matéria veio a discussão neste Colegiado. Na ocasião, ouvi as ponderações dos senhores parlamentares Severino Ninho, Celso Russomano, Cabo Sabino e da autora, deputada Maria Helena. O Deputado João Fernando Coutinho apresentou Voto em Separado pugnando pela aprovação do projeto. O deputado Celso Russomano, comentou as razões apontadas no parecer original, teceu comentários sobre a atuação dos Procons e sugeriu que este relator examinasse a possibilidade de aperfeiçoar o Projeto, ao invés de rejeitá-lo. Para tal, propôs que o depósito do valor

da multa, sugerido no projeto como condição para admissibilidade da ação na justiça de primeira instância, venha a ser exigido apenas na interposição de recurso judicial em segundo grau. Esta sugestão foi julgada pertinente pelos demais parlamentares que debateram o tema, inclusive a autora da proposição.

Desta forma, reexaminando o parecer que anteriormente proferi, decidi acatar a sugestão do Deputado Celso Russomanno, por entender que ela apresenta-se como uma alternativa que poderá ensejar condições mais favoráveis para que o projeto venha a lograr aprovação nesta Comissão e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, considerando apresentar maior harmonia com o texto constitucional e com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Julgamos que o aperfeiçoamento indicado irá fortalecer os instrumentos de defesa do consumidor, sem embaraçar o direito de interposição de recurso à Justiça e tampouco afrontar, salvo melhor juízo, os princípios que regem as relações de consumo e as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, decidimos acolher a oportuna sugestão do deputado Celso Russomanno e agradecemos sua valiosa contribuição. Para viabilizá-la somos obrigados a apresentar uma Emenda Substitutiva ao Projeto, nos termos que ora formulamos.

Votamos, pois, pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 1518, de 2015, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.518, de 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para determinar ao fornecedor o depósito prévio do valor correspondente da multa combinada de sanção administrativa, como condição para interposição de recurso em juízo de segundo grau.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art.57 da lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, a fim de determinar ao fornecedor o depósito prévio em juízo do valor correspondente da multa combinada de sanção administrativa, como condição para interposição de recurso em juízo de segundo grau.

Art. 2º O art. 57 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se parágrafo único em § 1º.

“Art. 57.....

§ 2º. A apresentação de recurso em segunda instância judicial pelo fornecedor com o objetivo de impugnar a aplicação de sanção administrativa prevista neste Capítulo e julgada procedente pela justiça de primeira grau está condicionada ao depósito prévio em juízo do valor em dinheiro correspondente a multa cominada na esfera administrativa.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.518/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo. O Deputado João Fernando Coutinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Fausto Pinato, Jose Stédile, Júlio Delgado, Moses Rodrigues e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 1.518, de 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para determinar ao fornecedor o depósito prévio do valor correspondente da multa combinada de sanção administrativa, como condição para interposição de recurso em juízo de segundo grau.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art.57 da lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, a fim de determinar ao fornecedor o depósito prévio em juízo do valor correspondente da multa combinada de sanção administrativa, como condição para interposição de recurso em juízo de segundo grau.

Art. 2º O art. 57 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se parágrafo único em § 1º.

“Art. 57.....

.....
§ 2º. A apresentação de recurso em segunda instância judicial pelo fornecedor com o objetivo de impugnar a aplicação de sanção administrativa prevista neste Capítulo e julgada procedente pela justiça de primeira grau está condicionada ao depósito prévio em juízo do valor em dinheiro correspondente a multa combinada na esfera administrativa. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO FERNANDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

Ora sob análise encontra-se o Projeto de Lei nº 1.518, de 2015, que acrescenta parágrafo ao artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências a fim de determinar às empresas o depósito prévio em juízo do valor de multa cominada na hipótese de impugnação judicial.

Além desta Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto

O Relator, desta Comissão de Defesa do Consumidor, o ilustre Deputado José Carlos Araújo, apresentou parecer pela rejeição, por entender que a exigência de impor o depósito prévio da multa cominada como condição para propositura da ação, não se mostra razoável ao não se observar a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante em razão da medida, inclusive, alega que poderá elevar a insegurança jurídica nas relações de consumo capaz de produzir reflexos desfavoráveis no aumento de preços aos consumidores.

Ao tempo em que o cumprimentamos pelo trabalho, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para as questões que julgamos relevantes e que merecem discussão pelos nobres pares.

Cumpre inicialmente esclarecer que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas as sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, dentre elas, a multa, nos termos do artigo 56, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Para Professora Odete Medauar a sanção administrativa é a medida aflitiva imposta a pessoa física ou jurídica, pela Administração Pública ou poderes públicos e entes, no exercício da função administrativa, quando, por ação ou omissão, desrespeitam preceitos legais, qualificando-se esta conduta como infração administrativa.³

O caráter da sanção administrativa de multa é pedagógico, repressivo e punitivo, de modo a restabelecer o *status quo ante*. Assim, há o processo administrativo legal que antecede a aplicação da multa, inclusive com prazo previsto para apresentação da ampla defesa por parte do fornecedor, com duplo grau de análise, cabendo recurso administrativo.

Entretanto, as sanções administrativas de multa, aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor, geralmente são judicializadas, mediante propositura de ação anulatória por parte dos fornecedores, mesmo após exaustivo processo administrativo. Ademais, temos que considerar que o lapso temporal da tramitação de um processo judicial, é possível que o efeito sancionatório ocorra depois de muitos anos após a aplicação da sanção administrativa favorecendo a prática infrativa reiterada.

Nesse sentido, a Secretaria Nacional do Consumidor publicou em 25 de março de 2013, a Nota Técnica nº 56, que dispõe: ...o caráter da multa administrativa além de ser pedagógico, na medida em que tutela a supraindividualidade, é também repressivo e punitivo de modo a estabelecer o status quo ante. Tendo em vista que todas as multas aplicadas no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor obedecem ao contraditório e a ampla defesa e que seus procedimentos são calcados na legislação vigente, em especial o Decreto nº 2.181/97 e a Lei de Processos Administrativos é que se evidencia que é o órgão competente para determinar a multa administrativa nos casos de lesão aos consumidores. Complementando, a nota técnica conclui que: o Tribunal Regional da Primeira Região tem se posicionado a favor do depósito em dinheiro, assim nos casos em que o juiz solicitar a oitiva da União quanto ao aceite de garantia, é prudente que sempre seja solicitado o depósito em juízo do valor em dinheiro, a fim de garantir o escopo pedagógico da multa aplicada.

Ademais, de forma reiterada o ilustre Relator alega que o depósito do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo junto a autoridade administrativa, representa violação a Carta Magna ao passo que afronta as

³ Tutela Administrativa do Consumidor – Atuação dos Procons, legislação, doutrina e jurisprudência. FILOMENO José Geraldo Brito organizador. MATTA Amauri Artimos e outros. São Paulo. Atlas. 2015

garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, caput); e do direito de petição (art. 5º, XXXIV).

Primeiramente, cabe destacar que o projeto de lei em tela determina o depósito prévio em juízo do valor da multa aplicada como condição de propositura de impugnação judicial, ou seja, estamos determinando o depósito no âmbito do Poder Judiciário. Inclusive, a Nota Técnica nº 56/2013 da Secretaria Nacional do Consumidor, elenca alguns processos que tiveram a multa administrativa depositada em juízo no âmbito do Tribunal Regional da Primeira Região, dos quais citamos, a título meramente exemplificativo, alguns deles:

- 1) Swedish Match do Brasil Ltda (2008.34.00.003494-2);
- 2) Danone Ltda (35227.22.2010.4.01.3400)
- 3) Unilever do Brasil Ltda (2007.34.044469-0)

Complementando, citamos ainda, sobre o tema, vasta jurisprudência:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 26091 BA 95.01.26091-7 (TRF-1)

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
CAUTELAR. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO. 1. Correta a sentença que em ação cautelar, e à vista dos requisitos legais, deferiu a pretensão da parte de depositar o **valor integral de multa** impugnada judicialmente, até o julgamento da ação principal. 2. Honorários arbitrados em **valor moderado** e consoante os parâmetros legais. 3. Agravo improvido.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. **DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO.** IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de **multa administrativa** por parte da agência reguladora, através do **depósito judicial** do montante **integral** ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação

anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II , do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública insertas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II , do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade...

MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - DISCUSSÃO SOBRE O EFETIVO VALOR INSTRUMENTALIZADO NA CDA FORMADA PELA PROCURADORIA DO CADE - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - DEPÓSITO INTEGRAL REALIZADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUANDO DA MULTA ADMINISTRATIVA - DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÃO DO PARTICULAR, REALIZAR AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DO VALOR - EXECUÇÃO DO VALOR DA MULTA - POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO PARTICULAR - CAUTELAR DEFERIDA. 1. A agravante, por sua vez, acaba por demonstrar que, de fato, à época da aplicação da penalidade, realizou o depósito no montante integral, não podendo ser a ela atribuído o ônus, ainda, de manter as correções monetárias em bom andamento, pois o depósito foi feito em instituição bancária oficial, a quem incumbe a correta atualização do valor. Recurso especial em processamento. Fumus boni iuris configurado. 2. Clara a existência do periculum in mora, uma vez que, até se resolver a pendência jurisdicional que se coloca entre as partes, a agravante poderá ver-se obrigada a realizar o pagamento de valor que, sem uma análise exauriente, possa não corresponder à realidade, ou mesmo ter seus bens penhorados por conta disso, ou ainda, a sua consequente inscrição no CADIN, trazendo efeitos

deletérios à imagem objetiva da pessoa jurídica. Agravo regimental provido, para dar provimento aos pedidos principais da própria cautelar e conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto

Ademais, a Súmula Vinculante nº 21, que declara inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens **para admissibilidade de recurso administrativo**, do Superior Tribunal de Justiça, citada pelo Relator tem como precedente representativo a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos **como condição de admissibilidade de recurso administrativo** constitui sério(e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, artigo 5º, LV). Ora, o projeto em tela não faz referência ao depósito do valor da multa como condição para propositura de recurso administrativo, mas sim para propositura de ação judicial, no âmbito do Poder Judiciário.

Por fim, a sanção administrativa de multa busca desestimular a reincidência da prática lesiva por parte do fornecedor. Assim, a propositura de ação anulatória deverá ser precedida do depósito correspondente ao valor da multa, para que a sanção administrativa cumpra sua principal finalidade, a proteção do consumidor.

III - Conclusão

Do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.518, de 2015 e pela REJEIÇÃO do parecer do ilustre Relator, Deputado José Carlos Araújo, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

Deputado João Fernando Coutinho

PSB-PE

FIM DO DOCUMENTO